

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br

PROCESSO: 0601402-23.2020.6.27.0029

AÇÃO : IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA,

REQUERENTE: GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB e 77-

SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO E CELIO CARMO DE SOUZA - OAB/TO nº 3536 E

OAB/TO n° 7775

REQUERIDO : VETOR ASSESSORIA E PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADA : AMANDA PEDREIRA LOPES - OAB/TO 8429

Decisão nº 4249 / 2020 - PRES/29a ZE/GABJUIZ29/ASSESSORIAJURIDICA29

1. RELATÓRIO

Trata-Se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL promovida pela coligação UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB e 77- SOLIDARIEDADE em face de VETOR ASSESSORIA E PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

Alegam os autores que a presente impugnação se da em desfavor da pesquisa submetida no sistema PesqEle Público do TSE Nº. TO-07417/2020, registrada no dia 07/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia 13/11/2000(amanhã). A presente pesquisa apresenta vício insanável, tal qual: 1. Ausência de assinatura digital pelo estatístico.

Aduz que a necessidade de assinatura digital pelo autor da pesquisa, ou seja, o estatístico, é condição *sine qua non*, para e existência da pesquisa.

Sustentam que, após simples verificação dos documentos acostados junto ao registro da pesquisa impugnada, é possível verificar que a mesma se encontra em desacordo com as exigências legais, ou seja, assinatura com certificado digital.

Por fim, requerem:

- a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, com deferimento de liminar para DETERMINAR que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa impugnada antes os diversos vícios apontados e existentes na mesma ante o disposto no art. 16, parágrafo 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, arbitrando multa para caso de descumprimento;
- b) No mérito, seja ratificado a liminar, julgando procedente a presente impugnação e impedindo em definitivo a divulgação da pesquisa atacada uma vez que a mesma não satisfaz os requisitos;

- c) Havendo a necessidade que seja permitido aos representantes acesso a coleta de dados e demais documentos nos termos do art. 13 da Resolução Nº. 23.600/209 do Tribunal Superior Eleitoral;
- d) Sejam os Representados notificados para apresentarem defesa no prazo legal e para que se abstenham de cobrar pelas mídias (gravações) das propagandas eleitorais referentes à Coligação Representante;
- e) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que querendo se manifeste no prazo legal, bem como da representada.

Antes da abertura do prazo, a empresa VETOR ASSESSORIA E PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA apresentou defesa onde alegou que a representada seguiu todas as exigências ao registrar pesquisa eleitoral, sendo apresentado expediente contendo a assinatura com certificação digital do Estatístico Thais Nieland Soares Borges, e ao final requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Sobre o tema, assim prevê a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações. (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, caput, I a VII e § 1º). (...)

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, consequente imposição de multa

prevista no dispositivo.

Nesse sentido, diante da apresentação de documento contendo a assinatura com certificação digital da Estatística Thais Nieland Soares Borges, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não se extraem dos autos elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência, eis que não há fumaça do bom direito (fumus boni juris).

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se a parte requerida para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

P.I. Cumpra-se.

Palmas-TO, 12/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA assinado eletronicamente

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente em 12/11/2020, às 19:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador **1456544** e o código CRC **0823BAE6**.

0000712-02.2020.6.27.8029 1456544v6